



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600032-39.2020.6.17.0109 - Santa Cruz do Capibaribe - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: TARCISIO ASSIS DA SILVA - PE0046745, ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS - PE0050937

RECORRIDO: JANILTON ALLAN MAIA CARNEIRO

Advogados do(a) RECORRIDO: UZIEL FERREIRA ARAGAO - PE26502, ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - PE0046292

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. EXTEMPORÂNEA. NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. GESTOR MUNICIPAL. VICE.CANDIDATO À ELEIÇÃO. TITULARIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA. INTERESSE PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Conforme se pode depreender da leitura da divulgação tida como ofensiva e irregular, o que há é a simples crítica política endereçada à gestão municipal atual do Município de Santa Cruz do Capibaribe, ao atual Prefeito, Sr. Edson Vieira, e seu Vice, Dida de Nan (pré-candidato ao cargo de Prefeito).
2. A frase “Junte-se a nós, vamos libertar Santa Cruz desse atraso” está contextualizada na crítica, não havendo qualquer pedido explícito ou implícito de votos.



3. Os fatos narrados se resguardam de interesse público, tanto pela natureza do cargo que já exerce o então pré-candidatoda recorrente, quanto pelas intenções de eleger-se à titularidade e prosseguir exercendo o relevante *munus* público.
4. Os termos utilizados são típicos da crítica e embate político aos quais estão submetidos os contendores, estando a conduta do recorrente salvaguardada pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal e pelo art. 57-D da Lei n.º 9.504/1997.
5. Adivulgação – não sendo abusiva ou, *a priori*, inverídica em seus fatos subjacentes – está em plena harmonia com a jurisprudência do STF, TSE e desta Corte Regional.
6. Deve ser observado o Princípio da Intervenção Mínima do aparelhamento estatal judicial nos debates políticos, inclusive no âmbito da *internet*, consoante art. 28 e 38 da Resolução/TSE n.º 23.610/2019.
7. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, negou-se provimento ao recurso interposto, mantendo incólume a sentença objurgada.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Des. Ruy Patú. Acórdão publicado em sessão.

Recife, 07/10/2020

Relator WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Comissão Provisória do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, em face de sentença proferida pelo Juízo da 109ª Zona Eleitoral (Santa Cruz do Capibaribe), que julgou IMPROCEDENTE Representação Eleitoral por Propaganda Extemporânea manejada por ela, recorrente, em desfavor de JANILTON ALLAN MAIA CARNEIRO, então pré-candidato a Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe, ora recorrido.

A exordial (id. n.º 6306461) aponta que “[n]o dia 18/08/2020, o representado, popularmente conhecido como Allan Carneiro, atualmente filiado ao PSD, e reconhecido por todos como pré-candidato a Prefeito neste município, publicou em suas redes sociais um vídeo no qual é possível verificar claramente a prática de propaganda eleitoral extemporânea. O vídeo, disponível na rede social do facebook do representado no seguinte endereço: <https://www.facebook.com/janilton.allan/videos/3067865803336060>, e em seu instagram (<https://www.instagram.com/souallancarneiro?igshid=pdmeqqlmdr3r>) é composto inicialmente por críticas feitas à atual administração, incluindo os nomes do atual Prefeito, o Sr. Edson de Souza Vieira e seu Vice, o atual pré-candidato pelo PSDB, o Sr. Dida de Nan. Em seguida, o representado desrespeita a legislação eleitoral, ao proferir uma frase de efeito, conclamando a população a juntar-se a ele, com o objetivo de libertar a cidade da atual administração”.

Transcreve-se os dizeres que ensejaram a presente representação:

DEGRAVAÇÃO:

“O que essa chance e oportunidade deu a Santa Cruz do Capibaribe? O que Dida e Edson fizeram com a chance que o povo lhe deu? Agora eu faço uma pergunta pravocê: De lá pra cá, o que mudou em Santa Cruz? Em ano de eleição tem sempre aquela enganção. Tapa um buraco aqui, outro ali, limpa rua, pinta o meio fio, posta foto sorrindo nas redes sociais. O problema é que enquanto eles sorriem, o prefeito atual e os dois que lhe antecederam estão com os bens bloqueados. Quando vejo essa situação como o Oscarzão e tantos outros bairros dá para entender porque estão sendo investigados. Você já parou para pensar. Pra onde o nosso dinheiro vai? Estamos há alguns meses de mudar essa realidade. Quero retribuir tudo que Santa Cruz me deu. Junte-se a nós, vamos libertar Santa Cruz desse atraso”.



Prossegue o recorrente aduzindo que, “[a]lém disso, é fato notório que está havendo uma verdadeira campanha antecipada e extemporânea em benefício da pré-candidatura a Prefeito do representado, inclusive com representações já em curso. Basta a simples observação na referida página do 'facebook' (<https://www.facebook.com/janilton.allan>) e 'instagram' (<https://www.instagram.com/souallancarneiro?igshid=pdmeqqlmdr3r>) do representado, na qual é possível verificar inclusive o slogan “Santa Cruz Merece Mais”, bem como as cores alusivas ao partido político, estando evidente a comprovação de seus atos eleitorais extemporâneos, prática coibida pelos Tribunais Eleitorais”.

Pede, ao fim, o provimento do recurso eleitoral, ora interposto, e a reforma da decisão do Juízo “a quo”, pelos fatos e fundamentos apresentados, aplicando-se as penalidades previstas na legislação Eleitoral.

Contrarrazões no id. n.º 6307411, refutando as alegações recursais.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral lançado no id. n.º 6868311, pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do recurso interposto.

É o relatório, Senhor Presidente.

Recife, 07 de outubro de 2020.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

REFERÊNCIA-TRE	: 0600032-39.2020.6.17.0109
PROCEDÊNCIA	: Santa Cruz do Capibaribe - PERNAMBUCO
RELATOR	: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
RECORRIDO: JANILTON ALLAN MAIA CARNEIRO

VOTO

Como relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Comissão Provisória do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, em face de sentença proferida pelo Juízo da 109ª Zona Eleitoral (Santa Cruz do Capibaribe), que julgou IMPROCEDENTE Representação Eleitoral por Propaganda Extemporânea manejada por ela, recorrente, em desfavor de JANILTON ALLAN MAIA CARNEIRO, então pré-candidato a Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe, ora recorrido.

De prôêmio, os requisitos autorizadores do conhecimento recursal estão presentes, havendo cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse em recorrer e dialeticidade.

Autorizada, portanto, a análise do seu objeto.

Conforme se pode depreender da leitura da divulgaçãootida como irregular, o que há é a simples crítica política endereçada à gestão municipal atual do Município de Santa Cruz do Capibaribe, ao atual Prefeito, Sr. Edson Vieira, e seu Vice, Dida de Nan (pré-candidato ao cargo de Prefeito).



A frase “Junte-se a nós, vamos libertar Santa Cruz desse atraso”, como se percebe da mera leitura da degravação realizada pela representante recorrente, está contextualizada na crítica, não havendo qualquer pedido explícito ou implícito de votos.

Como o próprio magistrado sentenciante, com maestria, consignou (destacou-se):

“A crítica exposta acima, situa-se no âmbito da **livre manifestação do pensamento** e em conformidade com o art. 5º, IV da Constituição Federal.

O fato é que **pretensos candidatos devem aceitar o fato de serem pessoas públicas passíveis de críticas**. A crítica (ainda que ácida) não configura propaganda eleitoral antecipada e, no presente caso, **a conclamação da população com a utilização da expressão “junte-se a nós, vamos libertar Santa Cruz desse atraso” também não incide na conduta de propaganda eleitoral antecipada**.

A crítica que não transborda para ofensa à honra subjetiva e/ou objetiva e o elogio que não enseje o pedido expresso de votos, não configuram propaganda eleitoral antecipada. São apenas emanações da livre manifestação do pensamento e da opinião.

Entendimento contrário, resultaria no estabelecimento da vedação à liberdade de imprensa e à liberdade de opinião. O exercício de tais direitos, desde que não resultem em ofensa à honra objetiva/subjetiva e não configurem em propaganda eleitoral antecipada, devem ser garantidos, já que **são essenciais para a formação de um espaço público de debate e para a garantia de uma democracia substancial**”- id. n.º 6307111.

Os fatos narrados se resguardam de interesse público, tanto pela natureza do cargo que já exerce o então pré-candidata recorrente, quanto pelas intenções de eleger-se à titularidade e prosseguir exercendo o relevante *munus* público.



Os termos utilizados são típicos da crítica e debate político aos quais estão submetidos os contendores, estando a conduta do recorrente salvaguardada pelo art. 5º, IX¹, da Constituição Federal e pelo art. 57-D² da Lei n.º 9.504/1997.

A propósito, cito aqui ensinamentos extraídos do magistral voto do Ministro Ayres Britto, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.451 – DF, que suspendeu a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III (opinião contrária a candidato), ambos do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo. *In verbis* (destaquei):

“[...] Se podem as emissoras de rádio e televisão, fora do período eleitoral, produzir e veicular charges, sátiras e programas humorísticos que envolvam partidos políticos, pré-candidatos e autoridades em geral, também podem fazê-lo no período eleitoral. **Processo eleitoral não é estado de sítio** (art. 139 da CF), única fase ou momento de vida coletiva que, pela sua excepcional gravidade, a Constituição toma como fato gerador de “restrições à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei” (inciso III do art. 139). [...]”

De mais a mais, a divulgação – não sendo abusiva ou, *a priori*, inverídica em seus fatos subjacentes – está em plena harmonia com a jurisprudência do STF, TSE e desta Corte Regional. Senão vejamos (destaques nossos):

STF:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.

1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao



pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.

4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (ADI 4451, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019)

(STF - ADI: 4451 DF - DISTRITO FEDERAL 9940989-29.2010.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-044 06-03-2019)

TSE:

“Eleições 2014. Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Art. 58 da lei das eleições. Caráter ofensivo. Fato sabidamente inverídico. Não configuração. Improcedência.



1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.

3. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.

4. Improcedência do pedido.”

(Ac. de 2.10.2014 no Rp nº 143175, rel. Min. Admar Gonzaga Neto.)

TRE-PE:

PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR. JUNTADA. DOCUMENTOS. TELEVISÃO. DIREITO DE RESPOSTA. CONTEÚDO CALUNIOSO. OFENSAS. RELATÓRIO. INDICIAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATO. MÁFIA DOS VAMPIROS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REVISTA VEJA. IMAGEM. HONRA. JUÍZO DE VALOR. DIREITO DE CRÍTICA.

1. Preliminar de juntada de documento após defesa que se acolhe, por ser a matéria de interesse público;

2. A imagem do homem público, desde que não se refira à sua esfera íntima, mas condicionada à gestão de seus atos administrativos, e que não transborde para a calúnia ou injúria, é permitida na propaganda eleitoral;

3. Precedentes do TSE que trazem uniformização no sentido de que é lícita na propaganda eleitoral gratuita a reprodução de matérias jornalísticas, proibido acréscimos que contenham inverdades ou afirmações caluniosas, injuriosas ou difamatórias;

4. Inexiste, na propaganda impugnada, emissão de juízos de valor que resultem em afirmações inverídicas, não se podendo falar em ofensa ao direito à honra do primeiro Representado;



5. Notícia que se afigura como reprodução fiel de matéria jornalística, **centrada na crítica administrativa, ainda que de conteúdo ácido ou agressivo;**

6. **Prova que não configura a veiculação de mensagem inverídica, não ensejando o direito de resposta.**

(Processo: REP 830 PE. Relator(a): ALFREDO SÉRGIO MAGALHÃES JAMBO.
Julgamento: 06/09/2006)

De mais a mais, deve ser observado o Princípio da Intervenção Mínima do aparelhamento estatal judicial nos debates políticos, inclusive no âmbito da *internet*, consoante art. 28 e 38 da Resolução/TSE n.º 23.610/2019:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

[...]

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Ex positis, considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes acima colacionados, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo incólume a sentença objurgada.



É como voto, Senhor Presidente.

Recife, 07 de outubro de 2020.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

1IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

2 Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

